AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0103878-62.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: ALINE DE SOUZA SALGADO
ADVOGADO: PEDRO LUIZ MOREIRA AUAR PINTO
AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC. DO ESTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal interposto por ALINE DE SOUZA SALGADO contra a decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, indeferiu a tutela de urgência nos seguintes termos (índice 240614233):

> *"Para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, junte-se, em 15 dias, a última declaração de imposto de renda.*
>
> *Quanto à tutela provisória, averbe-se que a Suprema Corte assentou entendimento no sentido da inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, ainda que fundadas em motivo de força maior, salvo quando expressamente autorizado no edital.*
>
> *Veja-se:*
>
> *"Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade . 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em*

ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH:31928 Assinado em 11/12/2025 17:25:21
Local: GAB. DES ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato . Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. ” (RE 630.733. Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/11/2013)

Ademais, há cláusula no edital acerca da existência de cadastro de reserva para os aprovados fora do número de vagas, caso da demandante:

"2.2.4. Os candidatos aprovados em todas as etapas do concurso e não classificados dentro do número de vagas disponíveis permanecerão na condição de cadastro de reserva, podendo ser convocados para o preenchimento de vagas durante a validade do concurso."

Desta forma, ausente se mostra a fumaça do bom direito.

Indefiro a tutela de urgência.

Sem prejuízo do posterior recolhimento das custas, cite-se/intime-se a PGE, por meio eletrônico, para contestação no prazo legal.

Se for o caso, no curso do feito, designarei audiência de conciliação.”

Sustenta a agravante, em suma, que se inscreveu no CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DO QUADRO DE POLICIAL MILITAR (QPMP-0)”; que após aprovação nas 1ª e 2ª etapas, a candidata foi convocada para as demais etapas; que em 04 de outubro de 2024 ocorreu a primeira convocação para Preenchimento da Ficha de Informações Confidenciais, com todos os candidatos que se enquadrariam nos Cronogramas da 1ª até a 4ª convocação e como a requerente não foi convocada para essa etapa, foi eliminada do certame; que o exame antropométrico estava previsto para ocorrer entre os dias 24/04/25 a 29/04/25 e que com exceção da 1ª Convocação, todas as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

convocações ocorreram com mais de dois meses após a convocação para preenchimento da FIC; que, certa de sua eliminação, realizou uma mamoplastia em 03/08/2025, estando impedida de realizar exercícios físicos que envolvam a musculatura peitoral pelo período de 4 meses; que no dia 17 de setembro de 2025 foi surpreendida com convocação para o Preenchimento da FIC no dia 03/10/2025 e após aprovação nas 3ª e 4ª etapas foi convocada para realizar a primeira etapa do TAF no dia 07/11/2025, restando inapta, em razão de sua condição física.

Alegou que os candidatos faltosos no preenchimento da FIC referente à 5ª e 6ª convocações foram reconvocados para a etapa referente às 7ª e 8ª convocações, em clara violação ao princípio da isonomia; que a Súmula 684 do STF dispõe que “é inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público”; que o TAF exige preparação prévia; que o ato impugnado é abusivo e desarrazoado, pois subtraiu do candidato a oportunidade real de preparação; e que a intervenção judicial é necessária para resguardar direitos a assegurar a legalidade.

Argumenta que o *periculum in mora* reside no fato de que o concurso segue em curso, podendo a agravante ser prejudicada irremediavelmente, ao perder a chance de realizar as demais etapas.

Dessa forma, requer a concessão da tutela recursal que seja suspenso o ato administrativo que julgou a agravante inapta na etapa. No mérito, requer a reforma da decisão a fim de conceder a tutela a fim de garantir o objeto da demanda.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro a gratuidade de Justiça ao agravante para fins exclusivos de análise do pedido deste recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

A fase liminar admite uma cognição superficial fundada, somente, na busca dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC. Assim, neste primeiro momento, a análise restringe-se à ocorrência dos requisitos para a antecipação da tutela recursal.

Primeiramente, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca da tutela antecipada pretendida pelo ora agravante.

A tutela de antecipada de urgência visa assegurar o futuro resultado útil do processo nos casos em que uma situação de perigo ponha em risco a sua efetividade.

O *periculum in mora,* embora essencial, não é requisito suficiente para a concessão da tutela de urgência, uma vez que, por se fundar em cognição sumária, exige também a probabilidade de existência do direito - *fumus boni iuris* -, conforme se verifica pelo *caput* do art. 300 do CPC, que dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Confira-se:

> *"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Não restou comprovado, contudo, o *fumus boni iuris*, uma vez que a jurisprudência do E. STF pacificou a questão através da tese fixada no Informativo 706 *in verbis*:

> *"Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

> *etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*
> *(RE 630733, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)"*

Ademais, em sede de cognição sumária, não haveria como se aprofundar acerca da violação do princípio da isonomia, baseada em reconvocação de outros candidatos, para realização de etapa de concurso.

Assim, não obstante as alegações da agravante e os documentos juntados, revela-se prudente oportunizar o contraditório a fim de instruir adequadamente o recurso para seu julgamento.

De modo que, ante a inexistência dos requisitos previstos no artigo 995, § único c/c 1019, inciso I do NCPC, capazes de infirmar, neste momento, a decisão combatida, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

Intime-se a parte agravada na forma do artigo 1.019, II, do CPC/2015 para, querendo, oferecer contrarrazões.

À parte agravante para apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, em especial: os três últimos comprovantes de rendimentos, justificativa pormenorizada de como obtém o seu sustento, recibos de despesas de serviços básicos (água, aluguel, luz, saúde e educação) do mês em curso, cópia das três últimas faturas de cartão de crédito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Gabinete Desembargado Eletronicamente

e das três últimas declarações do imposto de renda, dentre outros documentos que entender pertinentes.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ